



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Procedimento MPC n.º 10/040/20.

Distribuição por dependência ao Relator do processo eTC n.º 13441.989.20-9.

O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por seu Procurador-Geral que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 71, inciso II, 129, *caput*, c/c 130 da Constituição Federal, e nos artigos 2º e 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela **Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo** na contratação da empresa Hichens Harrison Capital Partners LLC para *“aquisição emergencial de ventilador de anestesia e ventilador pulmonar, para equipar as Unidades de Terapia Intensiva, Unidades Semi Intensiva e Leitos Clínicos, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)”*, por meio da dispensa de licitação n.º 50/2020, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.





1. Da Contratação e Síntese dos Fatos.

O procedimento interno de investigação foi instaurado após denúncia formulada pelo Excelentíssimo Senador da República Major Olímpio perante este órgão ministerial. Sua Excelência narrou a existência de eventuais irregularidades no procedimento de aquisição de ventiladores pulmonares pelo Governo do Estado de São Paulo.

A investigação apurou que, nesse contexto de pandemia mundial decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e da infraestrutura insuficiente do sistema público de saúde para fazer frente a tal emergência sanitária, buscou a Administração Estadual adquirir, por meio da dispensa de licitação n.º 50/2020, ventiladores pulmonares com as seguintes características gerais e condições¹ (doc. 01/A):

i) 1.000 unidades de Ventiladores Pulmonares COMEN AX-400², ventilador para anestesia, no valor unitário de US\$ 20.000,00 dólares, com prazo de garantia de 12 (doze) meses e ***“entrega de 500 peças iniciais em até 7 dias da data do pagamento inicial e mais 1 entrega 7 dias após a primeira entrega; total do embarque em 14 dias a contar da data de pagamento inicial”***; e

ii) 2.000 unidades de ventiladores Pulmonares SH300³, ventilador para uso em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), no valor unitário de US\$ 40.000,00 dólares, com prazo de garantia de 12 (doze) meses e ***“entrega de 500 peças iniciais em até 7 dias da data do pagamento inicial e saldo final em mais 3 entregas de 500 peças a cada 7 dias – ou o saldo em suas entregas de 750 peças – total do embarque em 21 dias a contar da data de***

¹ Conforme Oferta Comercial firmada entre as partes, constante das fls. 11 a 20 do processo administrativo n.º 2020/16884, disponibilizado pela Coordenadoria Geral de Administração – CGA em resposta ao Ofício n.º 28/2020 desta Procuradoria Geral de Contas (doc. 01/A).

Obs.: para fins de juntada no processo eletrônico, foi necessário dividir o arquivo ref. ao processo administrativo n.º 2020/16884 enviado pela CGA em duas partes: doc. 01/A e doc. 01/B.

PRODUTO

Item 01 - Ventilador Pulmonar COMEN AX-400, Ventilador para Anestesia / kit de partida de acessórios incluídos / modos de ventilação completos no kit SW / umidificador / AHA, IEX, EUA Tipos completos de kit de acessórios de energia. APRESENTAÇÃO, PARÂMETROS TÉCNICOS E CERTIFICAÇÃO ANEXADA.

PRODUTO

Item 02 - VENTILADOR ICU SH300 PRODUZIDO POR BEIJING ETERNITY ELETRONIC TECHNOLOGY CO., LTD.

APRESENTAÇÃO, PARÂMETROS TÉCNICOS E CERTIFICAÇÃO ANEXADA.





pagamento”.

Os valores relativos ao frete e ao seguro de carga estariam incluídos no valor final, bem como se fez consignar, como condição de pagamento, **a antecipação de 30% do valor total para início dos procedimentos de entrega.**

A aquisição se deu nos termos do artigo 4º da Lei n.º 13.979/20⁴ e, como forma de subsidiar a escolha do fornecedor, a Administração fez constar nos autos administrativos a Justificativa Técnica (datada de 14/04/2020 - doc. 01/A, fls. 04 a 06⁵), as solicitações de orçamento expedidas e seus respectivos retornos (datadas de março e início de abril/2020 – doc. 01/A, fls. 63 e seguintes), assim como o **critério de seleção** definido, qual seja, **melhor oferta com menor prazo de entrega** (Informação n.º 243/2020/GES, datada de 29/04/2020 – doc. 02⁶).

E como é possível se depreender da citada Informação n.º 243/2020/GES e demais documentos, dos 11 (onze) orçamentos obtidos:

- i) duas empresas, Magnamed (doc. 01/A, fls. 63) e Vyaire Medical, tiveram seus estoques requisitados pelo Ministério de Saúde, sendo que Vyaire Medical chegou a oferecer orçamento, no valor unitários de R\$ 66.107,27, mas com prazo de entrega estimado de 180 dias (doc. 01/A, fls. 65),
- ii) uma empresa, OxySystem, possuía disponibilidade de estoque apenas para outubro/2020 e não chegou a oferecer orçamento (doc. 01/A, fls. 67);
- iii) duas empresas, Drager (doc. 01/A, fls. 68/69) e GE (doc. 01/A, fls. 70/77), apresentaram cotações nos valores unitários de R\$ 128.947,88 e R\$ 169.625,00, com entrega prevista para 90 e 180 dias, respectivamente;
- iv) uma empresa, CinoService (doc. 01/A, fls. 78/79), apresentou orçamento de equipamento sem informações sobre marca/modelo, prejudicando a análise de atendimento das especificações mínimas exigidas;

⁴ “Nesse ponto, resalto que há na manifestação da fl. 127 referência à fundamentação da dispensa de licitação no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993, e na Lei Federal n.º 13.939/2020 [...]. Pelo que consta das instruções destes autos, salvo melhor juízo, a Administração deseja realizar a contratação por dispensa do artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020 (alterado pela Medida Provisória n.º 926/2020) [...]. Na análise subsequente, parto da premissa de que a intenção da Administração é a de realizar contratação por dispensa de licitação prevista no artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020 (alterado pela Medida Provisória n.º 926/2020) [...]” (Parecer SubG-Cons. n.º 23/2020, item 11 – fls. 179 do proc. adm. – Doc.01-parte B).

⁵ Todas as referências a fls. tomam como base a numeração do processo administrativo disponibilizado, constante no doc. 01 (parte A) e doc. 01 (parte B).

⁶ Doc. 02 destacado do processo administrativo disponibilizado (sem numeração das páginas -inserido após as fls. 191).





- v) uma empresa, Information Capital (doc. 01/A, fls. 80), apresentou cotação para 3 (três) marcas/modelos distintos, um dos quais não foi identificado, e os demais ofertados por US\$ 41.978,50 e US\$ 51.247,52 com previsão de entrega em 10 (dez) dias;
- vi) uma empresa, 2LE, ofertou modelo por US\$ 138.946,00, sem informações quanto à entrega (doc. 01/A, fls. 81); e
- vii) uma empresa, Hichens Harrison, a Contratada, que ofereceu dois modelos, nos valores de US\$ 20.000,00 e US\$ 40.000,00, para entrega nos termos descritos anteriormente e com confirmação de capacidade de produção e envio para novos pedidos de 500 peças por semana para ambos (doc. 01/A, fls. 7/10).

De forma a sustentar a regularidade da contratação e do pagamento antecipado pela mercadoria, os autos administrativos foram instruídos com manifestações da douta Procuradoria Geral do Estado, consubstanciadas no Parecer Referencial CJ/SS n.º 8/2020, Nota Técnica CJ/SS n.º 1/2020, Notas Técnicas SubG n.º 6 e 8/2020 e Parecer SubG-Cons 23/2020, sendo o último de apreciação do caso concreto (doc. 01/B, fls. 90 e ss.). Constatam ainda dos autos os despachos das Autoridades competentes autorizando a dispensa de licitação em favor da empresa Hichens Harrison (de 14 e 17/04/2020 – doc. 01/B, fls. 127/9 e doc. 01/A, fls. 190/1).

O valor final contratado perfaz R\$ 550.825.000,00, incluída a estimativa de US\$ 150.000,00 relativa às despesas aduaneiras (doc. 01/A, fls. 118/9), e ocasionou a emissão das Notas de Empenho SIAFEM 2020NE00561, em 14/04/2020, no valor de R\$ 165.247.500,00 (doc. 03.1), referente ao pagamento antecipado, e 2020NE00584, em 23/04/2020, no valor remanescente de R\$ 385.577.500,00 (doc. 03.2), a serem pagos em parcelas semanais, conforme termos da oferta comercial.

O empenho relativo à Nota 2020NE00561 foi efetivamente pago no mesmo dia 14/04/2020, conforme Programação de Desembolso 2020PD01437 (doc. 04.1) e informações disponibilizadas junto ao Portal da Transparência dos gastos da Covid-19⁷.

⁷ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/transparencia/>

Nome Credor	Descrição Processo	Item / Finalidade	Qtde Item	Valor Unitário	R\$ Empenho	R\$ Pago	Fonte	Nota de Empenho	R\$ do Credor no Processo
HICHENS HARRISON CAPITAL PARTNER LLC	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO	RESPIRADOR E OUTROS POR IMPORTAÇÃO	1	R\$ 165.247.500	R\$ 165.247.500	0,00	Estadual	pdf	242.247.500,00
HICHENS HARRISON CAPITAL PARTNER LLC	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO	RESPIRADOR E OUTROS POR IMPORTAÇÃO	0	R\$ 0	R\$ 0	165.247.500,00	Estadual	pdf	242.247.500,00





Nos dias 23 e 24/04/2020 foram publicados os seguintes extratos no Diário Oficial, relativos à contratação em questão:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 50/2020

À vista dos elementos que instruem os autos e com fundamento no disposto no artigo 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926/2020, RATIFICO se conforme, atendidas as normas de regência, a urgência notória e a razoabilidade, o ato do Senhor Coordenador da CGA através do despacho CGA n.º 936/2020, que declara a Dispensa de licitação para a aquisição de máscaras de proteção e cirúrgica, por importação para visando o atendimento para enfrentamento de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a favor da empresa HICHENS HARRISON CAPITAL PARTNER LLC, no valor total de R\$ 550.825.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais), equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).

REPUBLIÇÃO DO 50/2020

Despacho do Senhor Chefe de Gabinete de 22/04/2020 SES-PRC-2020/16884 INTERESSADO: Coordenadoria Geral de Administração ASSUNTO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL POR IMPORTAÇÃO DE VENTILADOR DE ANESTESIA E VENTILADOR PULMONAR - para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em atendimento a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 50/2020

À vista dos elementos que instruem os autos e com fundamento no disposto no artigo 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926/2020, RATIFICO se conforme, atendidas as normas de regência, a urgência notória e a razoabilidade, o ato do Senhor Coordenador da CGA através do despacho CGA n.º 936/2020, que declara a Dispensa de licitação para a aquisição de ventilador de anestesia e ventilador pulmonar por importação visando o atendimento para enfrentamento de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a favor da empresa HICHENS HARRISON CAPITAL PARTNER LLC, no valor total de R\$ 550.825.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais), equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).

Tendo em vista que o pagamento antecipado correspondeu a 30% do valor total da contratação inicial – englobando, portanto, ambos os modelos –, e **considerando o cronograma de entrega contido na Oferta Comercial** (vide acima), subentende-se que **os primeiros 1.000 (um mil) equipamentos deveriam ser entregues em 21/04/2020**, 7 (sete) dias após o pagamento em questão.

Porém, a partir daí iniciaram-se os problemas de execução do contrato e recebimento dos equipamentos, amplamente noticiados pela mídia⁸.

Mesmo sem o recebimento dos primeiros lotes de produtos contratados, a Programação de Desembolso 2020PD01554 demonstra que para o dia 24/04/2020 foi programado um novo pagamento em favor da Contratada, desta vez na ordem de R\$ 77.000.000,00 (doc. 04.2). Reportagem veiculada no jornal *Folha de São Paulo* em 25/05/2020⁹ atribuiu tal pagamento ao suposto encaminhamento de documentos pela Contratada que atestavam o embarque de 500 equipamentos, o que geraria a obrigação de pagamento da 2ª parcela. A despeito de tais documentos não terem sido disponibilizados pela

⁸ <https://www.poder360.com.br/coronavirus/china-bloqueia-envio-de-respiradores-comprados-pelo-governo-de-sao-paulo/>
<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/05/china-bloqueia-500-respiradores-importados-pelo-governo-de-sp.shtml>

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/china-bloqueia-500-respiradores-comprados-pelo-governo-de-sp-08052020>

⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/doria-pagou-r-242-mi-antecipados-por-respiradores-chineses-atrasados.shtml>





Administração a este *Parquet* de Contas, a informação é condizente com o cronograma de pagamento constante na Oferta de Compra.

As primeiras 50 (cinquenta) unidades dos equipamentos só chegariam ao Brasil em 19/05/2020, seguidas de 133 (cento e trinta e três) unidades em 26/05/2020, conforme informações prestadas pela Autoridade no Ofício CGA n.º 259/2020 (doc. 05 – em resposta ao Ofício ACSN n.º 07/2020 deste MP de Contas). Pelo mesmo Ofício foi informado que as próximas entregas estariam previstas para 30/05/2020, 10/06/2020 e 15/06/2020, **totalizando 920 ventiladores da marca SH300 e 360 da marca AX400.**

A repactuação do quantitativo total contratado (de 3.000 para 1.280 unidades) foi noticiada pelo Governo em suas mídias¹⁰, mas os documentos que subsidiaram a transação não foram encaminhados pela Administração a este Órgão de Contas. Das informações obtidas no Portal da Transparência, no entanto, constata-se a emissão da Nota de Empenho 2020NE00698, de 14/05/2020 (doc. 03.3), **cancelando** o montante de R\$ 308.577.500,00 dos R\$ 385.577.500,00 remanescentes originalmente empenhados através da Nota 2020NE00584 (doc. 03.2):

Data Emissão	CGC CPF	Nome Credor	Número Processo	Descrição Processo	Finalidade	R\$ Empenho	R\$ Pago	Fonte
2020-04-14	EIM number 831426803	HICHENS HARRISON CAPITAL PARTNER LLC	2020/16884	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO	RESPIRADOR E OUTROS POR IMPORTAÇÃO	165.247.500,00	165.247.500,00	Estadual
2020-04-23	EIM number 831426803	HICHENS HARRISON CAPITAL PARTNER LLC	2020/16884	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO	RESPIRADOR E OUTROS POR IMPORTAÇÃO	385.577.500,00	77.000.000,00	Estadual
2020-05-14	EIM number 831426803	HICHENS HARRISON CAPITAL PARTNER LLC	2020/16884	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO	RESPIRADOR E OUTROS POR IMPORTAÇÃO	-308.577.500,00	0,00	Estadual

Diante dos valores empenhados, repactuados e efetivamente pagos, é possível concluir que, ao final, **a aquisição de 1.280 (mil, duzentos e oitenta) ventiladores pulmonares se deu pelo valor total de R\$ 242.247.500,00.** Segundo informações do Coordenador da CGA (doc. 05), foram mantidos os valores unitários contratados, a saber: US\$ 40.000,00 por cada uma das 920 unidades de SH300 e US\$ 20.000,00 por cada uma das 360 unidades de AX400.

Feita a síntese do quanto pertinente, cumpre destacar os aspectos que se julga demandarem esclarecimentos por parte da Administração. É o que se passa a tratar.

¹⁰ “Da China chegaram 133 ventiladores pulmonares que fazem parte de uma compra de 1.280 respiradores, **cujo pedido original de 3 mil foi repactuado.** Na última quarta-feira (20) já haviam chegado outros 50 aparelhos desta compra. O prazo de entrega do total da aquisição, assegurado pela empresa, é até meados de junho.” (g.n.)

<https://www.investe.sp.gov.br/noticia/governo-de-sp-recebe-mais-333-respiradores-para-tratamento-da-covid-19/>





2. Do Acelerado Trâmite do Procedimento de Dispensa.

Um dos aspectos a ser elucidado envolve o trâmite da contratação, cuja celeridade não apenas salta aos olhos – mesmo em um contexto de urgência –, como, se aliada a outros indícios presentes no processo administrativo, esboçam suspeitas de irregularidades que demandam o pronto esclarecimento pelas autoridades competentes.

De início, há de se destacar que **praticamente todo o trâmite** da dispensa e da contratação se deu em apenas 1 (um) dia: **14/04/2020**.

Conforme se observa da síntese dos fatos acima e do procedimento administrativo (doc. 01 – A e B), na data em questão os seguintes documentos/atos foram concretizados: (i) a Justificativa Técnica para a aquisição (doc. 01/A, fls. 04 a 06); (ii) Informação emitida pelo Centro de Comércio Exterior da Secretaria de Saúde atestando a viabilidade da importação (doc. 01/A, fls. 118/9); (iii) Informação do Grupo de Controle Financeiro confirmando a reversa orçamentária (doc. 01/A, fls. 123); (iv) Despacho pela Autoridade competente autorizando a dispensa da licitação (doc. 01/B, fls. 127/9); (v) manifestação da ilustre Procuradoria Geral do Estado/Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde afirmando a viabilidade do pagamento antecipado (doc. 01/B, fls. 132/3); (vi) emissão da Nota de Empenho 2020NE00561 (doc. 03.1) e (vii) emissão da Programação de Desembolso 2020PD01437 (doc. 04.1), confirmando o efetivo pagamento antecipado da contratação.

Há de se considerar, ainda, que **os referidos equipamentos não fizeram parte dos orçamentos obtidos pela Secretaria de Saúde (fls. 63 e seguintes), que datam de março e início de abril e nos quais se solicitavam 2.000 equipamentos contra o quantitativo de 3.000 ventiladores constante na proposta encaminhada diretamente por Basile Pantazis, representante da Hichens Harrison, ao Presidente da InvestSP e ao Secretário Executivo do Governo em 13/04/2020** (doc. 01/A, fls. 07).

O conteúdo do referido e-mail demonstra, ademais, que, naquele momento, a contratação já estava encaminhada, **o que se confirma pela assinatura da Oferta Comercial no mesmo dia do envio do e-mail, em 13/04/2020** (doc. 01/A, fls. 07 e 15).

Por fim, a informação juntada aos autos que confirma a seleção da proposta da Contratada face às demais em razão do critério de seleção “melhor oferta com menor prazo de entrega” **somente veio aos autos administrativos em 29/04/2020** (doc. 02).

Não se pretende minimizar a urgência na aquisição de insumos imprescindíveis





para o enfrentamento da atual pandemia e, muito menos, a necessidade de orientação de toda análise a partir da ótica da prevalência do direito primordial à vida e à saúde. Da mesma forma, não se desconsidera que as respostas e orçamentos obtidos pela Secretaria de Saúde demonstram que o mercado interno estava efetivamente comprometido e provavelmente não conseguiria atender à demanda do Governo Estadual.

Questiona-se, contudo, se tal urgência justifica a tramitação de um processo de dispensa de licitação no aporte de aproximadamente R\$ 500 milhões em apenas 1 (um) dia – incluindo atitudes aparentemente temerárias como **i) a assinatura do contrato um dia antes das Justificativas Técnicas (que só então atestou o atendimento dos produtos adquiridos às especificidades técnicas mínimas)** e **ii) o efetivo pagamento da quantia firmada a título de antecipação um dia após a assinatura da Oferta e no mesmo dia do empenho do valor, antes mesmo da juntada do Parecer Jurídico específico da contratação**¹¹, em 15/04/2020, e da publicação da dispensa na Imprensa Oficial, que sobreveio somente em 23/04/2020.

Sobre a publicação, necessário rememorar inclusive o teor do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (g.n.)

Ainda que a dispensa em questão não esteja amparada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e sim no artigo 4º da Lei nº 13.979/20, as normas gerais da Lei de Licitações se aplicam naquilo que compatível com a situação excepcional, como se entende ser o caso da devida publicação exigida pelo colacionado artigo.

Vale lembrar que a publicação dos atos praticados visa assegurar o atendimento do princípio da transparência, é prática recorrente no dia-a-dia da Administração e não demanda complexas providências – e ainda assim somente foi concretizada no caso após 9

¹¹ “8. Nesses termos é que o feito, originalmente endereçado à análise da Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, foi avocado ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado por determinação da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral, tendo em vista a extrema urgência solicitada pela Administração na análise da proposta. Assim, o feito foi remetido a este órgão jurídico para a elaboração de parecer jurídico.” (Parecer SubG-Cons nº 23/2020 - doc. 01/B, fls. 178)





(nove) dias da contratação (23/04/2020).

Evidente, portanto, a necessidade de esclarecimentos pela Administração sobre esse e os demais aspectos apontados neste tópico.

2.1 Da participação de Basile George Pantazis no processo de negociação.

Outro aspecto que demanda pronto esclarecimento pelas autoridades competentes é o papel desempenhado por Basile George Pantazis no processo de negociação. O empresário foi autor de mensagem enviada à Administração Estadual contendo o Proforma Invoice¹² para pagamento da antecipação de 30% referente à compra dos ventiladores pulmonares (doc. 01/A, fl. 05).

Conforme divulgado pelo jornal Folha de São Paulo¹³, representantes da Hichens Harrison e do Governo Paulista negaram que Basile tenha participado do acordo, fato que gera estranheza, tendo em vista a troca de e-mail com a Administração durante as tratativas para a aquisição dos respiradores.

Questionado pelo Jornal, o Governo Estadual assegurou que as tratativas com a empresa ocorreram através de Fabiano Kempfer, responsável pelo escritório da Hichens no Brasil. Revelou, ainda, que Basile é “representante comercial da Hichens no Brasil”. Não esclareceu, contudo, o porquê de ter ocorrido trocas de e-mail entre a Administração Estadual e Basile, dado que, no seu entender, as tratativas teriam ocorrido através de Fabiano Kempfer.

A Hichens, por sua vez, afirmou à reportagem que o acordo foi realizado diretamente com a Administração Estadual, sem intermédio da empresa brasileira. Chegou a afirmar, inclusive, que não tinha “qualquer conhecimento sobre a atuação do senhor Basile Pantazis além da sua colaboração como ‘comercial advisory’ [...]”.

Cumpra mencionar que Basile foi um dos investigados na operação “Taxa Alta”, que apura irregularidades em edital do Detran-PR¹⁴. Ressalta-se, ademais, que o mesmo empresário foi alvo, em março de 2020, de ordem judicial de busca e apreensão em Brasília,

¹² Documento que registra e formaliza uma intenção de compra e venda no âmbito do comércio exterior.

¹³ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/vendedor-de-respiradores-de-doria-e-investigado-por-fraude-milionaria-no-parana.shtml>

¹⁴ <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/grande-angular/df-empresa-dos-gregos-pantazis-e-alvo-de-nova-operacao-do-mp>





além de ter tido seus bens bloqueados pela Justiça em maio¹⁵.

É certo que o simples fato de Basile estar sendo investigado em outra contratação não significa, por si só, que houve irregularidade em sua atuação na aquisição de respiradores pelo Governo Paulista. Entretanto, ainda resta obscura a sua participação no procedimento de compra em análise, sobretudo em virtude das divergentes declarações do Governo Estadual e da Hichens, por um lado, e de Basile, do outro.

Assim, necessário que os envolvidos na aquisição emergencial expliquem o real papel do empresário na contratação, esclarecendo, inclusive, o porquê da troca de e-mails com representante comercial que, segundo o próprio Governo e a Hichens, não teria participado das tratativas.

3. Da Omissão na Exigência de Garantias à Execução e na Previsão de Sanções em Caso de Inadimplemento.

Outro ponto que merece ser examinado é a ausência de previsões de garantia à execução e de sanções no caso de inadimplemento pela Contratada.

A questão ganha ainda mais relevância diante do contexto atual da execução contratual, em que se tem concretizada a inexecução parcial do fornecimento dos respiradores, inclusive com o **desatendimento dos prazos pactuados** na Oferta Comercial – aspecto este que, segundo informação dos autos, assumiu **caráter decisivo na escolha do fornecedor, inclusive com a opção por proposta economicamente mais elevada.**

Sobre o tema, cabe colacionar os seguintes excertos retirados da Nota Técnica SubG nº 8/2020 e do Parecer SubG-Cons nº 23/2020 da Procuradoria Geral do Estado, constantes dos autos administrativos:

*30. Vale ressaltar que a diretriz fixada pelo Tribunal de Contas da União, ao exigir que a previsão de pagamento antecipado venha acompanhada da exigência de garantias contratuais por parte da empresa contratada, visa a ofertar à Administração mecanismo de mitigação dos riscos de adimplemento contratual, de modo que, em não sendo possível a obtenção de garantias nas contratações ora pretendidas, **deve a Administração adotar eventuais outras cautelas que se mostrem possíveis, e que sejam igualmente voltadas à mitigação de riscos de inadimplemento, a exemplo***

¹⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/vendedor-de-respiradores-de-doria-e-investigado-por-fraude-milionaria-no-parana.shtml>





da prestação periódica de contas, pela empresa contratada, que demonstre o emprego dos recursos no aumento da capacidade de produção dos equipamentos contratados, ou mesmo a demonstração de atingimento de metas de produção, ou de etapas parciais de cronograma de fornecimento previamente estabelecido.

31. O próprio Tribunal de Contas da União, em alguns precedentes, reconhece a **possibilidade de adoção de outras medidas mitigatórias, como a previsão contratual de descontos no valor do bem fornecido para recuperação dos valores antecipados** (Acórdão nº 918/2009 – Plenário).

32. Por fim, também a Advocacia Geral da União, na fundamentação que levou à Orientação Normativa nº 37, defende que, dentre as garantias possíveis para cautela do interesse da administração na hipótese de pagamento antecipado de parcela do preço contratual, estariam a previsão contratual obrigando o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei, a previsão contratual da necessidade de comprovação da execução de parte ou etapa do objeto contratado, nas condições e percentuais fixados no contrato, ou mesmo a verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com a Administração Pública.

[...]

35. Sob este contexto, e desde que as circunstâncias de mercado ou da contratação pretendida tornem indispensável, ou mais compatível com o interesse público, que as contratações albergadas pelo artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020 prevejam o pagamento antecipado de parcela do preço contratual, entendo que tal previsão encontra amparo na legislação vigente, **devendo ser adotadas as cautelas que se mostrarem possíveis para a mitigação dos riscos de eventual inadimplemento contratual**". (Nota Técnica SubG nº 8/2020 – fls. 163 a 173, g.n.)

*"17.Recomenda-se que a área técnica da Administração informe se a formalização da contratação por meio dos instrumentos de oferta comercial das 8/10 e 16/20 é necessária, em razão das circunstâncias de mercado ou da contratação pretendida e considerando a finalidade de interesse público que se busca atender no tempo adequado ao enfrentamento da pandemia. Se essas circunstâncias tornam necessária a formalização da contratação por meios desses instrumentos, **haverá a configuração de um contrato de adesão**, constituindo justificativa a amparar a validade da substituição do termo de contrato por esses instrumentos, devido à sujeição da operação a normas de direito internacional, como passo a expor.*

[...]

19. No caso em apreço, se as circunstâncias indicadas no tópico 17 apontarem que os instrumentos de oferta comercial das 8/10 e 16/20 configuram um contrato de adesão, **o vendedor será considerado proponente, com a incidência das regras do país de sua residência (Estados Unidos, de acordo com as fls. 8 a 125), nos termos do artigo 9º da LINDB**, anteriormente citado. Nota-se que essa regra está em consonância com o artigo 185 da Convenção de Direito Internacional Privado de





Havana, o chamado “Código Bustamante”, segundo o qual “(...) nos contratos de adesão presume-se aceita, na falta de vontade expressa ou tácita, a lei de quem os oferece ou prepara”³. Essa Convenção foi internalizada pelo Decreto Federal nº 5.647, de 8 de janeiro de 1929, e foi promulgada pelo Decreto Federal nº 18.871, de 13 de agosto de 1929, integrando, portanto, o ordenamento jurídico pátrio.

[...]

22. A questão subsequente refere-se à possibilidade jurídica de previsão de pagamento antecipado.

[...]

26. *Ou seja, nos termos da orientação da Nota Técnica SubG-Cons nº 8/2020, é **admissível a previsão de pagamento antecipado, desde que as circunstâncias de mercado ou da contratação pretendida tornem indispensável, ou mais compatível com o interesse público, que a contratação pretendida preveja o pagamento antecipado de parcela do preço contratual, devendo ser adotadas pela Administração as cautelas que se mostrarem possíveis para a mitigação dos riscos de eventual inadimplemento contratual.*** (Parecer SubG-Cons nº 23/2020 – doc. 01/B, fls. 176 a 185, g.n.)

Denota-se que a viabilidade da realização de pagamento antecipado, como pretendido pela Administração, foi confirmada pela ilustre **Procuradoria Geral do Estado, que não se eximiu, contudo, de indicar a necessidade de se exigir garantias à execução e outras cautelas possíveis para assegurar os interesses do Estado no caso de inadimplemento.**

Ocorre que a única cautela que se pôde identificar na cópia dos autos administrativos disponibilizada pela Administração foi a seguinte previsão, constante no despacho autorizando a dispensa, exarado pelo Coordenador Geral de Administração em 14/04/2020 (fls. 127/9):

XII) DETERMINO que se a CONTRATADA inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei Federal n.º 8.666/93.

- A sanção poderá ser aplicada juntamente com as multas previstas na Resolução SS nº. 26 de 09 de fevereiro de 1990, e demais cominações legais, garantida a defesa prévia devendo ser registrada no endereço eletrônico www.sancoes.sp.gov.br, pela autoridade responsável pela aplicação, migrando automaticamente para o CAUFESP, nos termos do art. 26 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 52.205, de 27 de setembro de 2007, e também nos sistemas mantidos pela Administração Autárquica.

A própria exigência de garantia à execução foi dispensada pelo gestor, conforme restou consignado no item X do mesmo Despacho:





X) DETERMINO a dispensada da prestação de garantia para a contratação dos serviços, conforme deliberado no caput do artigo 56 da LF n.º 8.666/93 e atualizações posteriores, por se tratar de contratação emergencial.

Ocorre que as disposições constantes nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93¹⁶ são genéricas e estabelecem apenas que multas por atraso injustificado e inexecução parcial ou total do contrato serão devidas **“na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”** – que foi omissa no presente caso (até mesmo porque a assinatura da Oferta Comercial se deu um dia antes do referido despacho).

Fosse a empresa contratada nacional, a omissão da Administração de se cercar de maiores cuidados para garantir o efetivo cumprimento da prestação não seria tão censurável, uma vez que penalidades como suspensão e impedimento de contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade estariam ao alcance do gestor. No entanto, no aludido Parecer SubG-Cons nº 23/2020 da PGE foi alertado que, em razão do instrumento por meio do qual se deu a contratação (Oferta Comercial – “Proforma”), restaria configurado contrato de adesão, deslocando-se com isso eventuais disputas relacionadas ao objeto para o local de sede do proponente, qual seja, os Estados Unidos.

Considerando-se que o atraso e a inexecução parcial do contrato já ocorreu, que o contrato firmado pela Administração não previu quaisquer garantias para salvaguarda do interesse estatal, e que eventuais tentativas de sanção sobre a Contratada deverão atravessar os trâmites dos litígios jurídicos internacionais, acredita-se que o prejuízo sofrido será de difícil reparação.

Cabe à Administração, no entanto, apresentar suas justificativas, especialmente para elucidar (i) se a disposição destacada foi de fato a única previsão de penalidade incluída na contratação, (ii) quais são os meios que estão sendo perquiridos para impor à Contratada efetiva sanção pelo atraso injustificado dos produtos e inexecução parcial do fornecimento, e

¹⁶ Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.





(iii) por quais motivos não foi considerado o abatimento da multa ou a exigência de desconto proporcional no momento da repactuação do contrato.

4. Do Valor dos Equipamentos Adquiridos.

O questionamento acerca do valor unitário dos ventiladores pulmonares já foi submetido a essa e. Corte na representação formulada pelo Excelentíssimo Senador Major Olímpio (TC-12647.989.20-7).

Em que pese a justificativa da Administração de seleção da “melhor oferta com o menor prazo de entrega” estar aparentemente sustentada pelas respostas e orçamentos recebidos pela Secretaria de Saúde quando da busca por fornecedores (doc. 01/A, fls. 63 e seguintes), este Ministério Público de Contas entende que os preços praticados não se revelaram adequados – ainda que considerado o contexto excepcional e emergencial em que se encontra o país.

E isso porque levantamento realizado por este MP de Contas junto ao Sistema AudeSP¹⁷ indicou que os valores unitários dos ventiladores pulmonares adquiridos pelo Estado de São Paulo (R\$ 110.000,00 para o AX-400 e R\$ 220.000,00 para o SH300) foram consideravelmente superiores aos praticados no mercado durante a pandemia.

Com efeito, analisando-se dados de orçamentos realizados por municípios jurisdicionados ao TCE/SP, foi possível notar que apenas 3 prefeituras (Altinópolis, Ilhabela e Boituva) se depararam com custos unitários de ventiladores acima do valor do modelo AX-400). Chama atenção, sobretudo, que o custo unitário do modelo SH-300 adquirido pelo Estado tenha superado o de todos os orçamentos identificados¹⁸:

produto	valor_uni tario	quanti dade	dt_orca mento	descricao_lote	descricao_objeto	contratante
	R\$ 14.140,00	1	09/04/20	equipamento de ventilação mecânica	equipamento de ventilação mecânica	PREFEITURA MUNICIPAL

¹⁷ A pesquisa considerou orçamentos a partir de 24/03/2020. Foram excluídos os casos referentes a locação de aparelhos, assim como aqueles casos que, de forma expressa, fizessem menção a respiradores de transporte, por se tratarem de equipamentos mais simples utilizados no deslocamento de pacientes em curtos trajetos.

Sobre a diferenciação entre estes tipos de ventiladores pulmonares, veja-se: <https://www.inovacoesmagnamed.com.br/single-post/Ventilador-pulmonar-de-transporte-e-de-UTI-qual-a-diferen%C3%A7a>.

¹⁸ Os dados da tabela seguinte encontram-se classificados por ordem crescente de valor unitário da aquisição, sendo necessário destacar que trata-se de variados modelos de ventiladores, o que pode justificar, em parte, a grande divergência em relação ao valor unitário estimado pelo Estado para as aquisições junto à Hichens (R\$ 110.000,00 para o AX-400 e R\$ 220.000,00 para o SH300)





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral

MPCSP 10/040/20

Fl. 15

				adulto/infantil	adulto/infantil	DE VALINHOS
VENTILADOR PULMONAR UNID	R\$ 24.000,00	1	07/05/20	VENTILADOR PULMONAR UNID	VENTILADOR PULMONAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
	R\$ 24.800,00	7	26/03/20	VENTILADOR PULMONAR PNEUMÁTICO CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO.	AQUISIÇÃO E ENTREGA DE VENTILADOR PULMONAR PNEUMÁTICO.	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI
VENTILADOR PULMONAR PRESSOMETRICO E VOLUMETRICO COM ALIMENTACAO DE AR COMPRIMIDO PELA REDE OU COM SI	R\$ 25.000,00	1	27/03/20	VENTILADOR PULMONAR PRESSOMÉTRICO E VOLUMÉTRICO COM ALIMENTAÇÃO DE AR COMPRIMIDO PELA REDE OU COM SISTEMA DE GERAÇÃO DE AR COMPRIMIDO POR TURBINA CONTENDO PELO MENOS AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO UN	COMPRA DE APARELHOS TIPO VENTILADOR PULMONAR DESTINADOS AO APARELHAMENTO DOS LEITOS RESERVADOS AO ENFRENTAMENTO DO COVID-19 (CORONA VÍRUS)	FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA
	R\$ 25.000,00	3	02/04/20	VENTILADOR PULMONAR REMANUFATURADO	AQUISICAO EMERGENCIAL DE VENTILADOR PULMONAR REMANUFATURADO DESTINADO AO CENTRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
	R\$ 25.000,00	1	17/04/20	VENTILADOR PULMONAR	AQUISIÇÃO DE UM VENTILADOR ELETRÔNICO PORTÁTIL PARA A SANTA CASA DE IPAUSSU-SP.	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU
	R\$ 27.000,00	3	30/03/20	VENTILADOR PULMONAR REMANUFATURADO	AQUISICAO EMERGENCIAL DE VENTILADOR PULMONAR REMANUFATURADO DESTINADO AO CENTRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
	R\$ 27.500,00	1	04/05/20	AQUISIÇÃO DE 01(UM) RESPIRADOR PULMONAR	Dispensa de licitação para aquisição de 01(um) respirador pulmonar não invasivo VPAP AIRCURVE STA IVAPS para atender as necessidades da Secretaria de Saude conforme Plano de Contingência Municipal do COVID-19 com	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral

MPCSP 10/040/20

Fl. 16

					fundamento no Art. 4º da Lei nº 13.979/2020 conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.	
	R\$ 28.650,00	1	04/05/20	AQUISIÇÃO DE 01(UM) RESPIRADOR PULMONAR	Dispensa de licitação para aquisição de 01(um) respirador pulmonar não invasivo VPAP AIRCURVE STA IVAPS para atender as necessidades da Secretaria de Saude conforme Plano de Contingência Municipal do COVID-19 com fundamento no Art. 4º da Lei nº 13.979/2020 conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
	R\$ 29.300,00	1	04/05/20	AQUISIÇÃO DE 01(UM) RESPIRADOR PULMONAR	Dispensa de licitação para aquisição de 01(um) respirador pulmonar não invasivo VPAP AIRCURVE STA IVAPS para atender as necessidades da Secretaria de Saude conforme Plano de Contingência Municipal do COVID-19 com fundamento no Art. 4º da Lei nº 13.979/2020 conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU
	R\$ 29.500,00	3	02/04/20	VENTILADOR PULMONAR REMANUFATURADO	AQUISICAO EMERGENCIAL DE VENTILADOR PULMONAR REMANUFATURADO DESTINADO AO CENTRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
	R\$ 34.750,00	1	17/04/20	VENTILADOR PULMONAR	AQUISIÇÃO DE UM VENTILADOR ELETRÔNICO PORTÁTIL PARA A SANTA CASA DE IPAUSSU-SP.	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU
VENTILADOR PULMONAR PRESSOMETRICO E VOLUMETRICO COM SISTEMA DE GERACAO DE AR COMPRIMIDO	R\$ 35.000,00	1	27/03/20	VENTILADOR PULMONAR PRESSOMÉTRICO E VOLUMÉTRICO COM SISTEMA DE GERAÇÃO DE AR COMPRIMIDO POR TURBINA CONTENDO PELO MENOS AS	COMPRA DE APARELHOS TIPO VENTILADOR PULMONAR DESTINADOS AO APARELHAMENTO DOS LEITOS RESERVADOS AO ENFRENTAMENTO DO COVID-19	FUNDAÇÃO BENEFICENT E DE PEDREIRA



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral

MPCSP 10/040/20

Fl. 17

POR TURBINA				ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO UN	(CORONA VÍRUS)	
RESPIRADOR TAKAOKA - EQUIP. SEMI-NOVO REVISADO CALIBRADO	R\$ 36.000,00	1	09/04/20	RESPIRADOR TAKAOKA - EQUIP. SEMI-NOVO REVISADO CALIBRADO	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE RESPIRADORES	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO
VENTILADOR DRAGGER OXYLOG 300 PLUS PARA REMOÇÃO EQUIPAMENTO	R\$ 36.000,00	1	09/04/20	VENTILADOR DRAGGER OXYLOG 300 PLUS PARA REMOÇÃO EQUIPAMENTO	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE RESPIRADORES	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO
	R\$ 40.000,00	7	26/03/20	VENTILADOR PULMONAR PNEUMÁTICO CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO.	AQUISIÇÃO E ENTREGA DE VENTILADOR PULMONAR PNEUMÁTICO .	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI
	R\$ 42.900,00	1	23/04/20	VENTILADOR PULMONAR PRESSOMETRICO E VOLUMETRICO	AQUISICAO DE VENTILADOR PULMONARPRESSOMETRICO E VOLUMETRICO CONF. REQ.	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ
	R\$ 44.572,00	1	23/04/20	VENTILADOR PULMONAR PRESSOMETRICO E VOLUMETRICO	AQUISICAO DE VENTILADOR PULMONARPRESSOMETRICO E VOLUMETRICO CONF. REQ.	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ
	R\$ 47.830,00	1	23/04/20	VENTILADOR PULMONAR PRESSOMETRICO E VOLUMETRICO	AQUISICAO DE VENTILADOR PULMONARPRESSOMETRICO E VOLUMETRICO CONF. REQ.	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ
VENTILADOR PULMONAR ELETRONICO UNID	R\$ 50.000,00	2	24/03/20	VENTILADOR PULMONAR ELETRONICO UNID	Aquisição de 02 (dois) aparelhos Ventilador Eletrônico com monitor e 01 (um) aparelho Monitor multiparamétrico de sinais vitais visando à amplificação do sistema municipal de saúde para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus - COVID-19 conforme solicitação da Coordenadora Municipal da Saúde.	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITU BA
VENTILADOR PULMONAR PORTATIL UN	R\$ 50.000,00	1	27/04/20	VENTILADOR PULMONAR PORTATIL UN	AQUISIÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR PORTATIL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS
	R\$	7	26/03/20	VENTILADOR	AQUISIÇÃO E	PREFEITURA



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral

MPCSP 10/040/20

Fl. 18

	52.000,00			PULMONAR PNEUMÁTICO CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO.	ENTREGA DE VENTILADOR PULMONAR PNEUMÁTICO .	MUNICIPAL DE BARUERI
	R\$ 53.990,90	6	24/03/20	VENTILADOR PULMONAR MECÂNICO Orçamentos: CPAP: CNPJ 224549330001138 R\$ 53.99090 + R\$ 1.89931 de frete CNPJ 05652247001269 INDISPONÍVEL CNPJ 10851 899000100 INDISPONÍVEL CNPJ 15456940000103 INDISPONÍVEL	Aquisição de 06 ventiladores pulmonares	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA
	R\$ 55.900,00	2	25/03/20	VENTILADOR MONNAL T75 CO2	Aquisição dos equipamentos (01 (UM) MONITOR MULTIPARAMÉTRICO SVM7523 02 (DOIS) VANTILADORES MONNAL T75 CO2 E 01(UM) VENTILADOR DE TRANSPORTE E EMERGÊNCIA MONNAL T 60 para uso no combate a pandemia COVID 19.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO
	R\$ 55.900,00	2	30/03/20	AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) APARELHOS RESPIRADORES.	AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) APARELHOS RESPIRADORES DIANTE DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO PELO GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL EM RELAÇÃO AO COVID 19.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
VENTILADOR PULMONAR UNID	R\$ 59.000,00	1	07/05/20	VENTILADOR PULMONAR UNID	VENTILADOR PULMONAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
VENTILADOR PULMONAR UNID	R\$ 59.980,00	1	07/05/20	VENTILADOR PULMONAR UNID	VENTILADOR PULMONAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
VENTILADOR PULMONAR ELETRONICO UNID	R\$ 60.000,00	2	24/03/20	VENTILADOR PULMONAR ELETRONICO UNID	Aquisição de 02 (dois) aparelhos Ventilador Eletrônico com monitor e 01 (um) aparelho Monitor multiparamétrico de sinais vitais visando à amplificação do sistema municipal de saúde para enfrentamento da	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITU BA



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral

MPCSP 10/040/20

Fl. 19

					pandemia decorrente do coronavírus - COVID-19 conforme solicitação da Coordenadora Municipal da Saúde.	
VENTILADOR PULMONAR PRESSOMETRICO E VOLUMETRICO COM SISTEMA DE GERACAO DE AR COMPRIMIDO POR TURBINA	R\$ 60.000,00	1	25/03/20	VENTILADOR PULMONAR PRESSOMÉTRICO E VOLUMÉTRICO COM SISTEMA DE GERAÇÃO DE AR COMPRIMIDO POR TURBINA CONTENDO PELO MENOS AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO UN	COMPRA DE UM APARELHO TIPO VENTILADOR PULMONAR DESTINADO AO APARELHAMENTO DOS LEITOS RESERVADOS AO ENFRENTAMENTO DO COVID-19 (CORONA VÍRUS)	FUNDAÇÃO BENEFICENT E DE PEDREIRA
VENTILADOR PULMONAR UNID	R\$ 62.300,00	1	07/05/20	VENTILADOR PULMONAR UNID	VENTILADOR PULMONAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
VENTILADOR PULMONAR UNID	R\$ 63.450,00	1	07/05/20	VENTILADOR PULMONAR UNID	VENTILADOR PULMONAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
VENTILADOR PULMONAR PRESSOMETRICO E VOLUMETRICO COM SISTEMA DE GERACAO DE AR COMPRIMIDO POR TURBINA	R\$ 70.000,00	1	25/03/20	VENTILADOR PULMONAR PRESSOMÉTRICO E VOLUMÉTRICO COM SISTEMA DE GERAÇÃO DE AR COMPRIMIDO POR TURBINA CONTENDO PELO MENOS AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO UN	COMPRA DE UM APARELHO TIPO VENTILADOR PULMONAR DESTINADO AO APARELHAMENTO DOS LEITOS RESERVADOS AO ENFRENTAMENTO DO COVID-19 (CORONA VÍRUS)	FUNDAÇÃO BENEFICENT E DE PEDREIRA
	R\$ 70.000,00	1	06/04/20	VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR - VPAP VS III - Resmed itens inclusos: ventilador com circuito ramo	VENTILADOR MECANICO PULMONAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA
	R\$ 85.000,00	1	26/03/20	VENTILADOR PULMONAR PRESSOMÉTRICO E VOLUMETRICO	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO VENTILADOR PULMONAR PARA SUPORTE RESPIRATÓRIO EM AMBIENTE HOSPITALAR PARA PACIENTES COM COMPLICAÇÕES CLÍNICAS DECORRENTES DA INFECÇÃO PELO VÍRUS COVID-19.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINING A



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral

MPCSP 10/040/20

Fl. 20

	R\$ 90.000,00	2	07/04/20	RESPIRADOR VENTILADOR PULMONAR - VENTILADOR PULMONAR - para paciente durante o suporte ventilatório	AQUISIÇÃO DE RESPIRADOR (VENTILADOR PULMONAR) PARA COVID - 19	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA
	R\$ 110.000,00	2	07/04/20	RESPIRADOR VENTILADOR PULMONAR - VENTILADOR PULMONAR - para paciente durante o suporte ventilatório	AQUISIÇÃO DE RESPIRADOR (VENTILADOR PULMONAR) PARA COVID - 19	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA
VENTILADOR PULMONAR PORTATIL UN	R\$ 119.800,00	1	27/04/20	VENTILADOR PULMONAR PORTATIL UN	AQUISIÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR PORTATIL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLI S
	R\$ 127.500,00	1	24/03/20	VENTILADOR PULMONAR ELETRONICO	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE VENTILADOR PULMONAR PARA USO DO HOSPITAL MARIO COVAS DEVIDO A PANDEMIA DO COVID-19.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA
	R\$ 136.000,00	1	25/03/20	VENTILADOR PULMONAR ELETRONICO	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE VENTILADORES PULMONARES PARA USO DO HOSPITAL MARIO COVAS DEVIDO A PANDEMIA DO COVID-19.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA
	R\$ 152.000,00	1	25/03/20	VENTILADOR PULMONAR ELETRONICO	AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE VENTILADORES PULMONARES PARA USO DO HOSPITAL MARIO COVAS DEVIDO A PANDEMIA DO COVID-19.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA
	R\$ 194.000,00	2	07/04/20	RESPIRADOR VENTILADOR PULMONAR - VENTILADOR PULMONAR - para paciente durante o suporte ventilatório	AQUISIÇÃO DE RESPIRADOR (VENTILADOR PULMONAR) PARA COVID - 19	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA

Cumprê realçar que, no âmbito estadual, em 14/05/2020, a **Fundação Butantan** adquiriu da empresa Shayra Medikal Saglik Kozetik Ticaret Ltda. **1.500 unidades de respiradores mecânicos** para serem utilizados no enfrentamento da Covid-19, no valor de **US\$ 29.700.000,00¹⁹** (publicação no DOE de 30/05/2020)²⁰.

¹⁹ Dispensa de licitação tratada nos TCs 15254.989.20-5 e 15582.989.20-8.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



Assim, os custos unitários dos respiradores adquiridos pelo Estado junto à Hichens (US\$ 20.000,00 para o modelo COMEN AX-400 e US\$ 40.000,00 para o SH300) foram superiores ao **custo unitário de US\$ 19.800,00** dos 1.500 aparelhos adquiridos pela Fundação Butantan.

Ainda que o modelo de respirador adquirido junto à Shayra (Byosis Biyovent Ventilators²¹) seja diferente dos dois modelos fornecidos pela Hichens, **não deixa de chamar atenção a expressiva diferença de custo unitário entre os aparelhos Byosis Biyovent (US\$ 19.800,00) e SH300 (US\$ 40.000,00).** Tais equipamentos, como é cediço, estavam sendo adquiridos com a mesma finalidade (enfrentar a emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus), não havendo razão técnica para justificar tamanha disparidade entre os preços.

Segundo auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União – CGU, iniciada no dia 15 de abril e divulgada pelo Ministro da CGU em coletiva de imprensa de 26/05/2020²², o preço médio pago por estados e municípios por respiradores mecânicos foi de R\$ 87 mil.

Ao todo, a CGU analisou compras de 377 entes federados, sendo que 75% das aquisições realizadas em todos os entes analisados foram de até R\$ 135 mil por respirador. Segundo o Ministro, *“quando as compras chegam de R\$ 135 mil pra cima, já se levanta um aviso de que a gente tem que atuar”*.

Pertinente também é o registro do levantamento realizado pela CNN em 26/05/2020²³, que apontou a situação da aquisição de respiradores em diversos Estados. Os dados encontram-se sintetizados no quadro a seguir:

²⁰ Extrato da ratificação da dispensa e homologação disponível em:

http://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2020%2fempresarial%2fmaio%2f30%2fpag_0002_c01484534bfa6bc8832cca00ba76e14b.pdf&pagina=2&data=30/05/2020&caderno=Empresarial&paginaordenacao=100002. Acesso aos 17/06/2020.

Extrato do contrato disponível em:

http://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2020%2fempresarial%2fmaio%2f30%2fpag_0027_746a49404d3f01a55767fa6d6d962039.pdf&pagina=27&data=30/05/2020&caderno=Empresarial&paginaordenacao=100027. Acesso aos 17/06/2020.

²¹ Conforme Termo de Contrato disponível no evento 1.10 do eTC-15254.989.20-5.

²² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-05/preco-medio-pago-por-respiradores-foi-de-r-87-mil-diz-cgu>. Acesso aos 17/06/2020.

²³ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/05/26/preco-de-respirador-comprado-por-estados-varia-ate-4-vezes-e-enfrenta-apuracoes>. Acesso aos 17/06/2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral

MPCSP 10/040/20

Fl. 22

Alagoas	<i>Governo informou que fez a compra de 50 respiradores a R\$ 10,5 milhões (R\$ 210 mil por unidade).</i>
Amazonas	<i>Segundo o Ministério Público de Contas, foram comprados 28 respiradores por R\$ 2,9 milhões. A corte questionou os pagamentos. Uma visita técnica feita pelo Conselho Regional de Medicina do estado (Cremam) apontou que os aparelhos não eram adequados ao suporte à vida.</i>
Bahia	<i>Adquiriu 300 respiradores por R\$ 48,7 milhões, ou R\$ 162,4 mil por unidade.</i>
Ceará	<i>Adquiriu 700 unidades, mas não informou os valores. O Ministério Público de Contas informou à reportagem que existe um inquérito civil em andamento para apurar a compra.</i>
Minas Gerais	<i>Informou que adquiriu 1.047 respiradores por R\$ 51 milhões, ou R\$ 48,7 mil por unidade.</i>
Mato Grosso do Sul	<i>Governo informou que foram adquiridos onze ventiladores pulmonares, no valor unitário de R\$ 135 mil. Todos foram entregues seis dias após a assinatura do contrato. Também foram adquiridos 25 ventiladores pulmonares portáteis com valor unitário de R\$ 55.735. Todos foram entregues no dia seguinte a assinatura do contrato.</i>
Mato Grosso	<i>O governo informou que adquiriu 120 novos respiradores, por R\$ 7,4 milhões, mas não especificou os modelos. Disse apenas que os equipamentos foram comprados na China. O governo do estado também adquiriu 50 aparelhos de ventilação mecânica no Brasil, por R\$ 2,2 milhões.</i>
Pará	<i>De acordo com o Ministério Público do Estado, foram adquiridos 400 respiradores, por R\$ 50,4 milhões, ou R\$ 126 mil por unidade. O órgão afirmou que investigaria a aquisição, em conjunto com MPF e Polícia Federal, pois os primeiros equipamentos que chegaram não funcionaram.</i>
Paraíba	<i>O governo da Paraíba informou que adquiriu 30 unidades, com o valor unitário de R\$ 164 mil. Destacou, em nota, que o seu custo é mais alto que o de de respirador de Minas Gerais porque a entrega será feita diretamente na Paraíba, com manutenção em contrato por 12 meses e bateria para garantir funcionamento em caso de queda de energia. Destacou ainda a situação do dólar disparado no momento.</i>
Pernambuco	<i>O Ministério Público de Contas de Pernambuco protocolou representação ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) pedindo auditoria para apurar a compra de 500 respiradores pela Prefeitura do Recife. O estado não informou o valor unitário dos equipamentos.</i>
Rio Grande do Norte	<i>A assessoria de imprensa informou que ainda não comprou os respiradores, mas que está em processo de compra. A estimativa é de que cada unidade custe R\$ 70,4 mil.</i>



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



Roraima	<i>Segundo o Ministério Público de Contas (MPC), o valor unitário foi de R\$ 215,4 mil. O órgão protocolou representação junto ao Tribunal de Contas por causa de "denúncia de possível superfaturamento na compra".</i>
Rio de Janeiro	<i>Auditoria do Tribunal de Contas do Estado apurou três contratos para a aquisição de 1 mil respiradores, com valor de R\$ 183,5 milhões. O estudo técnico do TCE-RJ apontou que os respiradores foram comprados com preços que equivalem, em média ao "triplo adotado como referência no mercado." A compra foi suspensa.</i>
Santa Catarina	<i>De acordo com o Ministério Público de Contas, foram comprados 200 respiradores por R\$ 33 milhões, ou R\$ 165 mil por unidade. A corte pediu a suspensão do contrato, bem como a devolução dos valores pagos, além de investigação por parte do Tribunal de Contas.</i>
São Paulo	<i>O governo do Estado comprou, inicialmente, 3 mil respiradores pelo custo de R\$ 550 milhões. Depois, repactuou a compra para 1280 unidades. De acordo com o portal de transparência do estado, foram feitos dois pagamentos, um no valor de R\$ 165,2 milhões e outro de R\$ 77 milhões (cerca de R\$ 189,2 mil por unidade). O governo no estado, no entanto, diz que está em processo de adquirir outros respiradores e que, ao final, na média, terá gasto cerca de R\$ 130 mil por aparelho. O Ministério Público de Contas (MPC) pediu esclarecimentos ao governo paulista sobre a aquisição. Também houve instauração de inquérito civil pela Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo por "possíveis irregularidades" na dispensa de licitação e suposto "pagamento de preços superfaturados."</i>

A partir da análise desses dados é possível concluir que o valor médio pago por cada respirador adquirido pelo Governo do Estado de SP (cerca de R\$ 189,2 mil segundo a matéria e câmbio da época) superou o verificado nos Estados de Amazonas (R\$ 103,6 mil), Bahia (R\$ 162,4 mil), Minas Gerais (R\$ 48,7 mil), Mato Grosso do Sul (11 ventiladores por R\$ 135 mil e 25 por R\$ 55,7 mil), Mato Grosso (R\$ 61,7 mil para importados e R\$ 44 mil para nacionais), Pará (R\$ 126 mil), Paraíba (164 mil), Rio Grande do Norte (R\$ 70,4 mil), Rio de Janeiro (R\$ 183,5 mil) e Santa Catarina (R\$ 165 mil).

Em livre consulta à internet, foi também identificada grande variação de preços para os dois modelos de respiradores, havendo desde valores inferiores, até valores acima dos pactuados pelo Estado para os mesmos aparelhos. De todo modo, é necessário consignar que, na grande parte dos casos, não era possível saber a quantidade de máquinas disponíveis e os prazos de entrega, o que pode ter sido determinante para o elevado preço pago pelo Estado. Salienta-se, ainda, que o fato de a pesquisa ter sido realizada em junho pode ter impactado nos preços levantados. Vejamos.

Em consulta realizada em 17/06/2020 ao site <https://umetis.en.made-in->





china.com/ foi possível verificar aparelho do modelo AX-400 à venda por US\$ 12.000,00. Não havia informação sobre prazo para entrega e a capacidade de produção indicada era de 400 peças por mês:

Home Products About Us Solutions Contact Us

Ax- 400 Medical Equipment Mobile Energy Recovery ICU Anaesthesia Ventilator Machine

Get Latest Price > Chat with Supplier.

Min. Order / Reference FOB Price
1 Piece **US \$12,000/ Piece**

Port: Shanghai, China @
Production Capacity: 400 Set/Sets Per Month
Payment Terms: L/C, T/T, D/P, Western Union, Paypal

Customized: Non-Customized
Certification: CE
Scale: Small
Type: Breathing Apparatus
Transport Package: Wooden Case
Specification: L 770*W 890*H 1535mm

Contact Now

Inquiry Basket Customized Request

Fonte: <https://umetis.en.made-in-china.com/product/DZWxJAPCgEVs/China-Ax-400-Medical-Equipment-Mobile-Energy-Recovery-ICU-Anaesthesia-Ventilator-Machine.html>

O site <https://beyondsof.com/ventilators/>, por sua vez, indicava, aos 17/06/2020, o preço de US\$22.960,00 para o modelo COMEN AX-400. Não havia informação sobre prazo para entrega nem quantidade de peças disponíveis. Note-se que, junto ao preço, era indicado link para apresentação da empresa HICHENS:





The screenshot shows the BeyondSOF website interface. On the left, a navigation menu lists: HOME, JOBS, AVAILABLE ACCESSORIES, AVAILABLE TALENT, AVAILABLE TRAINING, ADVANCED SEARCH, ALL JOBS LISTING, APPLICATION PRINTING, APPLICATION PRINTING WORD, and APPLY NOW. The main content area features a large image of a COMEN AX-400 Anesthesia Machine. Below the image, the price is listed as \$22,960. There are two 'Download' buttons: one for 'Comen-AX400-Anesthesia-Machine-Ventilation-Application-Guide-1' and another for 'PRESENTATION-HICHENS-2020'. The right sidebar contains a search bar, a 'WOUNDED WARRIOR SERVICE DISABLED' badge, and a section for 'DASH DIRECT ACTION FOR SAFETY AND HEALTH' with links for 'About', 'Integrated Triage System', and 'Epidemic Crisis Playbook'. The top right corner has 'LOGIN REGISTER' and a 'How to Register' button.

Fonte: <https://beyonddsof.com/ventilators/>

Sobre o modelo SH300, adquirido pelo Estado ao custo unitário de US\$ 40.000,00, em consulta ao site <https://dazzleshealth.en.made-in-china.com/> aos 17/06/2020, foi possível encontrar aparelho à venda por US\$ 20.000,00 para aquisições acima de 100 caixas através do vendedor “Guangzhou Dazzles Health Technology Co., Ltd.”. Não havia informação sobre prazo para entrega e a capacidade de produção indicada era de 200 peças por mês:



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



Purchase Qty. / Reference FOB Price	Price
1-4 Boxes	US \$30,000
5-9 Boxes	US \$28,000
10-49 Boxes	US \$25,000
50-99 Boxes	US \$22,000
100+ Boxes	US \$20,000

Port: Guangzhou, China
Production Capacity: 200 Pieces/Month
Payment Terms: L/C, T/T
Certification: ISO9001, CE
Noise Level: Low
Voltage: 220V
Purity: >94.5%
Transport Package: with Box
Specification: 69x52x49cm

Fonte: <https://dazzleshealth.en.made-in-china.com/product/TKxnkOoMESRw/China-Medical-Hospital-Breathing-Machine-Surgical-Instrument-Sh-300-ICU-Ventilator.html>

Já no site <https://biyate.en.made-in-china.com/>, aos 17/06/2020 foi possível verificar aparelho do modelo SH300 à venda por US\$ 30.000,00 para aquisições acima de 10 peças através do vendedor “Xiamen Biyate Import & Export Co., Ltd.”. Não havia informação sobre prazo para entrega e a capacidade de produção indicada era de 50.000 unidades (por período de tempo não mencionado):

Purchase Qty. / Reference FOB Price	Price
1-9 Pieces	US \$40,000
10+ Pieces	US \$30,000

Port: Xiamen, China
Production Capacity: 50000
Payment Terms: T/T, D/P, Western Union, Paypal, Money Gram
Customized: Non-Customized
Certification: CE, FDA, ISO13485
Scale: Medium
Type: Breathing Apparatus
Oxygen Concentration: 21%-100%
Screen: 12 inch TFT Color Touch Screen

Fonte: <https://biyate.en.made-in-china.com/product/OFlxjwKcifWZ/China-Wholesale-Hospital-ICU-Invasive-Ventilator-Machine.html>

Consulta à página do Facebook da empresa “Elephant Tech Fuzhou Co., Ltd”, revelou que o aparelho do modelo SH300 era ofertado por US\$ 42.132,00 aos 21/04/2020. Não havia indicação de valor do frete, prazo para entrega ou quantidades disponíveis.

Fonte:

https://www.facebook.com/etgenerator/posts/1089076894807994?comment_id=1089083341474016&reply_comment_id=1089624701419880

Nesse contexto, não é por demais destacar as conclusões da Diretoria de Fiscalização do TCE/SP (DF-9.3), nos autos do TC-13441.989.20-9, no sentido de que os preços praticados na aquisição junto à *Hichens Harrison* foram incompatíveis com os de mercado, em afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93):

- Preço Incompatível com o Mercado

No evento: “1.13 Quadro Comparativo” constam observações de atendimento de prazo de entrega (em menor prazo possível) e atendimento às especificações técnicas mínimas para adquirir os bens em análise nesta dispensa de licitação,





apresentando preços superiores aos praticados no mercado (Arquivos: “010 – Ventilador Pulmonar – Preços”; “030 – Pesquisa de Preços em 26-05-2020 – Valores em Dólares” / “060 – Paridade – Rupia x Dolar) e em outras compras/locações praticadas no estado de São Paulo (Arquivo: “020 – Portal BI”), em afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração consoante artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93; (eTC-13441.989.20-9, evento 20.11, fl. 04)

Abaixo segue o quadro comparativo mencionado pela diligente Fiscalização, em que é possível cotejar os preços ofertados pela *Hichens Harrison* com os cotados junto a outras empresas do mercado:

Empresa	Item ofertado	Valor Unitário	Prazo de Entrega	Observações
HICHENS HARRISON	VENTILADOR PULMONAR SH-300, VENTILADOR PARA USO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI), KIT DE PARTIDA DE ACESSÓRIOS INCLUIDOS/MODOS DE VENTILAÇÃO COMPLETOS NO KIT SW/UMIDIFICADOR/AHA, IEX, EUA TIPOS COMPLETOS DE KIT DE ACESSÓRIOS DE ENERGIA	US\$40.000,00	PARCELADO COM INICIO EM 7 DIAS	ATENDE PRAZO ENTREGA E ESPECIFICAÇÃO
MAGNAMED	SEM PREVISAO DE ENTREGA DEVIDO AO OFICIO DO MS			
VYAIRE	VENTILADOR IX5	R\$66.107,27	A PARTIR DE 180 DIAS	NÃO ATENDE PRAZO ENTREGA E ATENDE ESPECIFICAÇÃO
OXYSYSTEM	SEM ESTOQUE. PREVISÃO PARA OUTUBRO/2020			
DRAGER	VENTILADOR EVITA V300 ADULTO/PEDIATRICO/NEONATAL COM UMIDIFICADOR AQUECIDO+CIRCUITO DE VENTILADOR ADULTO+CIRCUITO DE VENTILAÇÃO PEDIATRICO NEONATAL	R\$128.947,88	90 DIAS	NÃO ATENDE PRAZO ENTREGA E ATENDE ESPECIFICAÇÃO
GE	VENTILADOR CARESCAPE R860 DISCOVERY	R\$169.625,00	180 DIAS	NÃO ATENDE PRAZO ENTREGA E ATENDE ESPECIFICAÇÃO
INFORMACION CAPITAL	HIGH PERFORMANCE MECHANICAL VENTILATORS FOR INTENSIVE CARE (COM PRESSED AIR) - NON INVASIVE - 50 HZ, MODELO R50	US\$ 41.978,50	PARCELADO COM INICIO EM 10 DIAS	ATENDE PRAZO ENTREGA E ESPECIFICAÇÃO
INFORMACION CAPITAL	MARCA E MODELO NÃO IDENTIFICADOS. NÃO FOI POSSIVEL ANÁLISE.			
INFORMACION CAPITAL	VENTILATORS FOR INTENSIVE CARE (COM PRESSED AIR) - INVASIVE - 60HZ, MODELO VG70	US\$ 51.247,52	PARCELADO COM INICIO EM 10 DIAS	ATENDE PRAZO ENTREGA E ESPECIFICAÇÃO
CINOSERVICE	MARCA E MODELO NÃO INFORMADOS. NÃO FOI POSSIVEL ANÁLISE.			
21E	VG70	US\$138.946,00	SEM INFORMAÇÕES	ATENDE ESPECIFICAÇÃO E NÃO ESPECIFICA PRAZO ENTREGA

Fonte: doc. 01/A, fl. 84.

Segundo o Estado, a aquisição de ventiladores pulmonares junto à empresa *Hichens Harrison* ocorreu porque esta, além de fornecer um produto que atendia às condições





técnicas mínimas exigidas, possuía também quantitativo com menor prazo de entrega (doc. 01/A, fl. 84).

Como é possível confirmar a partir da análise do quadro comparativo, **o fator determinante para a compra foi o prazo de entrega**. Com efeito, a empresa Vyaire, apenas para citar um exemplo, embora atendesse às especificações e ofertasse o equipamento por valor unitário inferior (R\$ 66.107,27), só conseguiria entregar o produto a partir de 180 dias, o que não atenderia às necessidades do Estado. Já a Hichens Harrison, embora cobrasse de R\$ 110.000,00 a R\$ 220.000,00 por equipamento, se comprometia a realizar entrega parcelada de forma semanal com início em 7 dias.

Tendo em vista que o prazo de entrega teve caráter decisivo na escolha do fornecedor e levando-se em conta que houve pagamento antecipado, seria de se esperar, no mínimo, a previsão de garantia à execução e outras cautelas para assegurar os interesses do Estado no caso de inadimplemento, conforme orientado pela ilustre Procuradoria Geral do Estado. Entretanto, e contrariando tal recomendação, a própria exigência de garantia à execução foi indevidamente dispensada pelo gestor sem justificativa plausível.

Dessa forma, necessário que a Administração Estadual esclareça o porquê de ter optado pela aquisição de produtos com preço mais elevado (sob o argumento de que seriam entregues de forma célere) sem, ao menos, adotar as devidas cautelas que reduzissem o risco de inexecução contratual.

5. Do pagamento antecipado.

O Proforma Invoice²⁴ de 13 de abril de 2020 estabelecia a antecipação de 30% do valor da ordem de pagamento (doc. 01/A, fl. 03).

O detalhamento da antecipação encontra-se no quadro a seguir (doc. 01/A, fl. 16):

²⁴ Documento que registra e formaliza uma intenção de compra e venda no âmbito do comércio exterior.





PAGAMENTO ANTECIPADO DOS 30% CONFORME ABAIXO:

EQUIPAMENTO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL USD	30% DEPOSITO EM USD
VENTILADOR COMEN AX 400	1000	20.000.000,00	6.000.000,00
VENTILADOR ICU SH-300	2000	80.000.000,00	24.000.000,00
TOTAL DEPOSITO INICIAL ----->			30.000.000,00

O saldo restante de 70% deveria ser quitado à medida que os embarques dos equipamentos fossem realizados. As previsões iniciais de embarques e respectivos depósitos podem ser visualizadas na tabela seguinte (doc. 01/A, fl. 17):

FORMA DE PAGAMENTO DO SALDO DE 70% CONTRA ENTREGA CONFORME ABAIXO:

EQUIPAMENTO	QUANT. EMBARCADA SEMANALMENTE	SALDO A PAGAR DE 70% DO TOTAL PEDIDO CONTRA EMBARQUE
	UN	VALORES EM USD
VENTILADOR COMEN AX 400 – 1 EMBARQUE	500	7.000.000,00
VENTILADOR COMEN AX 400 – 2 EMBARQUE	500	7.000.000,00
VENTILADOR ICU SH-300 1 EMBARQUE	500	14.000.000,00
VENTILADOR ICU SH-300 2 EMBARQUE	500	14.000.000,00
VENTILADOR ICU SH-300 3 EMBARQUE	500	14.000.000,00
VENTILADOR ICU SH-300 4 EMBARQUE	500	14.000.000,00
TOTAL PAGAMENTO DOS EMBARQUES SEMANAIS----->		70.000.000,00

Todavia, além de depositar, em 14/04/2020, os US\$ 30.000.000,00 referentes à antecipação, a Administração realizou novo depósito, em 27/04/2020, correspondente a US\$ 14.000.000,00 (eTC-13562.989.20-2, evento 13.4, fls. 1/15).

De acordo com o ofício CCEX. 782/2020, tal pagamento teria ocorrido em virtude do primeiro embarque de 500 ventiladores pulmonares SH-300. Entretanto, de acordo com matéria recentemente divulgada pela mídia, apenas 433 unidades haviam desembarcado no





Brasil até o dia 15/06/2020, o que corresponde a 34% dos 1280 equipamentos previstos na repactuação do contrato²⁵. **Caso a informação da matéria se confirme, o valor a ser devolvido aos cofres do Estado pode chegar a quase R\$ 180 milhões**²⁶.

Vale destacar, ademais, que a Diretoria de Fiscalização desse Tribunal (DF-9.3) concluiu, nos autos do eTC-13562.989.20-9 (evento 13.8), que houve antecipação de US\$ 44.000.000,00, acima, portanto, dos US\$ 30.000.000,00 previstos no Proforma Invoice, e que representa a quase totalidade do valor contratual remanescente depois da repactuação.

Em resumo, o Estado de São Paulo **formalizou contrato sem garantia, pagando preço maior para receber em 7 (sete) dias, antecipando quantia substancial, que terminou se transformado praticamente no valor integral da aquisição do objeto após a repactuação. E, ainda, passados mais de 60 (sessenta) dias do primeiro pagamento, sequer se tem notícia de que os respiradores serão integralmente fornecidos. O prejuízo ao erário parece evidente**, resta agora quantificar o valor e imputá-lo aos responsáveis.

Assim, necessário que a Administração Estadual apresente a documentação que contenha a quantidade de equipamentos efetivamente embarcados, de modo a evidenciar a real necessidade do segundo depósito realizado aos 27/04/2020. Também é pertinente que sejam apresentadas as quantidades e modelos de aparelhos recebidos, de modo a se conhecer exatamente o valor a ser ressarcido ao Estado.

6. Da inexistência de registro da Anvisa para o ventilador pulmonar SH300.

De acordo com o Parecer Técnico OF. 096/2020/GES da Secretaria da Saúde (que forneceu as justificativas técnicas para a aquisição emergencial em comento), o ventilador pulmonar do modelo SH300 não possuía registro na Anvisa (doc. 01/A, fl. 03)²⁷.

É bem verdade que o art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu a possibilidade de autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde

²⁵ <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/apos-novo-atraso-na-entrega-governo-de-sp-cancela-compra-de-1-280-respiradores-chineses/>.

²⁶ <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/apos-novo-atraso-na-entrega-governo-de-sp-cancela-compra-de-1-280-respiradores-chineses/>.

²⁷ Reforça-se que a impropriedade chegou a ser apontada pela DF-9.3 nos autos do eTC-13441.989.20-9 (evento 20.11, fls. 5/7)





sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que atendidas determinadas condições. Em sua redação original, o dispositivo em apreço estabelecia as seguintes condições para que o registro pudesse ser dispensado:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*

Com a edição da Lei nº 14.006, de 28 de maio de 2020, o art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que:

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:

- 1. Food and Drug Administration (FDA);*
- 2. European Medicines Agency (EMA);*
- 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);*
- 4. National Medical Products Administration (NMPA);*

Entretanto, o fato é que o Parecer Técnico OF. 096/2020/GES faz apenas menção à inexistência de registro da Anvisa para o ventilador pulmonar SH300, sem esclarecer se a Administração atendia às exigências previstas no art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 13.979/2020, de modo a se valer da referida autorização excepcional e transitória.

Assim, necessário que a Origem esclareça os fundamentos que justificaram a





aquisição do equipamento mesmo diante da inexistência de registro da Anvisa.

7. Do Atendimento ao Artigo 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.939/20.

No mais, há que se ponderar que, tendo a dispensa licitatória se dado nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 13.939/20, o cumprimento do quanto disposto no §2º do mesmo dispositivo assume caráter obrigatório.

Determina o referido parágrafo que:

Art. 4º § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (g.n.)

Como anteriormente mencionado, a publicação da contratação somente se deu na Imprensa Oficial 10 (dez) dias após a assinatura da Oferta Comercial e 9 (nove) dias após o efetivo pagamento de 30% do ajuste; e não se tem notícias da disponibilização das informações citadas no dispositivo acima colacionado em outros sítios ou plataformas do Governo Estadual.

Assim sendo, necessário que a Administração elucide se deu cumprimento à norma acima, submetendo os atos praticados ao princípio da transparência.

8. Do Acompanhamento da Execução Contratual.

Em vista dos motivos expostos, das dificuldades e obscuridades envolvendo a presente contratação, da informação de que as Justificativas Técnicas que certificaram o atendimento das especificações técnicas pelos produtos ofertados somente foram elaboradas após a efetiva assinatura do contrato, bem como das inúmeras notícias nas mídias denunciando a aquisição, pelas Administrações de todas as esferas, de produtos com defeito, inoperantes ou inapropriados para os fins que se pretende, este Ministério Público reitera a imprescindível necessidade de acompanhamento da execução do presente contrato, já em curso nos autos do TC-13562.989.20-2.





Adicionalmente, **requer-se o acompanhamento, por essa colenda Corte de Contas, do recebimento do restante dos produtos, bem como de sua testagem, de modo a assegurar a efetiva utilidade dos equipamentos adquiridos.**

9. Dos Pedidos.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas de São Paulo requer a Vossa Excelência o recebimento da presente representação e a distribuição por dependência ao processo eTC 13441.989.20-9, assim como pugna ao e. Conselheiro Relator a apuração da matéria trazida à colação, bem como a respectiva execução contratual acompanhada e a oitiva da ATJ, pela área técnica especializada que sua Chefia designar, para averiguação da prática de atos antieconômicos e eventual dano ao erário em decorrência da contratação, com a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 71, inciso VIII, e §3º, da Constituição da República, além da aplicação das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 709/93, se o caso.

Outrossim, ao término da instrução, com a intimação da Administração para que apresente os documentos e justificativas que julgar pertinentes e a oitiva das áreas instrutivas e técnicas do Tribunal, pugna pelo retorno dos autos a este Ministério Público de Contas, para o exercício da função de fiscal da lei.

São Paulo, 21 de junho de 2020.

Thiago Pinheiro Lima

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Anexos:

Doc. 01 (partes A e B): cópia do processo administrativo 2020/16884, disponibilizado pelo CGA no Ofício nº 215/2020, em resposta ao Ofício nº 028/2020 – GPGC.

Doc. 02: Informação nº 243/2020/GES, datada de 29/04/2020, extraída do processo administrativo 2020/16884, disponibilizado pelo CGA no Ofício nº 215/2020.

Doc. 03.1: Nota de Empenho 2020NE00561.

Doc. 03.2: Nota de Empenho 2020NE00584.

Doc. 03.3: Nota de Empenho 2020NE00698 (cancela NE00584).

Doc. 04.01: Programação de Desembolso 2020PD01434.

Doc. 04.02: Programação de Desembolso 2020PD01554.

Doc. 05: Ofício CGA nº 259/2020, em resposta ao Ofício ACSN nº 07.2020 MPCSP.

